

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

LEI ORDINARIA Nº. 3.551 DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

### INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, com os seguintes objetivos:

I – Manter as estradas rurais em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II – Controlar a erosão do solo agrícola;

**Art. 2º** - Para a consecução do programa ora instituído caberá ao Município:

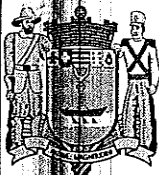
I – Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

a) Proteger a pista de rolamento e impedir que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, **3% (três por cento)**;

b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saldas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamentos adequados, de forma a conduzir tecnicamente a água por fora do leito da estrada;

II – Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III – Manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

IV – Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

**Art. 3º** - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III – Evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação da estrada;

IV – Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas.

**Art. 4º** - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em regulamento, as seguintes penalidades;

I – Advertência;

II – Multa de 50 (cinquenta) a 50.000 (mil) Unidades Fiscais de Lorena.

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico-responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticados por propostos ou subordinados e no interesse de prepotentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - A atuação pelo Estado por infringência à Lei Estadual nº. 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº. 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo Município em razão da mesma infração. *(Ver alteração na Lei nº. 13.998, de 07/01/2011).*

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 01 de agosto de 2012.

  
**PAULO CESAR NEME**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal